



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
RECURSO DE MANUEL VIEIRA DA SILVA
CONTRA A "REVISTA ANTRAL"
(Aprovada na reunião plenária de 20.NOV.96)

I - FACTOS

I.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) recebeu, em 22 de Outubro de 1996, um recurso de Manuel Vieira da Silva, residente em S. Mamede de Infesta, contra a revista propriedade da ANTRAL (Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros de Passageiros) com sede à Rua Dr. António Cândido, 8-r/c, 1069 Lisboa, por denegação do direito de resposta.

I.2 - Na sua carta alega que: *"A Antral é proprietária de uma revista, a qual no n.º 51 (Março/Abril 1996) nas páginas n.ºs. 3, 4, 6 e 7 publica artigos assinados por JOSÉ MANUEL ALVES JORGE, ALVARO AFONSO MARINHO RELVAS e FLORENCIO PLACIDO DE ALMEIDA, os quais contêm afirmações atentatórias do bom nome e dignidade do ex-Director da Antral e Chefe da Delegação do Porto MANUEL VIEIRA DA SILVA.*

"O signatário em 18.6.96 enviou carta ao Exm.º Director da Revista Senhor ALVARO AFONSO MARINHO RELVAS na qual solicitava ao abrigo da Lei de Imprensa, o direito de resposta aos artigos publicados.

"Em 31.7.96 enviou 3 (três) cartas devidamente registadas e com aviso de recepção, respectivamente aos Srs. Presidente da Direcção - JOSÉ MANUEL ALVES JORGE, Director da Revista - ALVARO AFONSO MARINHO RELVAS e Presidente da Assembleia Geral - LUIS SARO, novamente solicitando ao abrigo da Lei de Imprensa o direito de resposta já invocado.

"Após a recepção das cartas a Antral já publicou os n.ºs. 52 (Maio/Junho 1996) distribuída aos sócios a 30.7.96 e a n.º 53 (Julho/Agosto 1996), distribuída aos sócios a 30.9.96, sem que tenha sido publicada a carta do signatário ou sequer tenha sido dada qualquer resposta às mesmas".

I.3 - De realçar que, juntamente com a sua petição, o recorrente anexou, além da "Revista Antral" n.º 51, em que os impugnados escritos foram publicados, mais um exemplar de cada uma das duas edições subsequentes àquela, sob os n.ºs 52 e 53. De facto, da leitura das mesmas se constata que, na realidade, em nenhuma das referidas edições ulteriores foi inserida a mensagem de resposta, que seguiu capeada por carta registada com aviso de

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

recepção de 31 de Julho de 1996 e recebida na sede da revista em 1 de Agosto de 1996.

I.4 - Em observância do princípio da plenitude da defesa, esta Alta Autoridade, com data de 23 de Outubro de 1996, dirige-se ao Director da aludida revista, parificando-o, por fotocópia, do teor da petição apresentada, ao mesmo tempo que o instava a "fornecer os elementos necessários para apreciação do assunto".

Na senda de tal solicitação, é aqui recepcionada em 4 de Novembro de 1996 uma missiva procedente da Antral, subscrita pelo Director da Revista recorrida, pela qual este explicita a sua própria versão dos factos, face à pretensão do ora recorrente.

Aproveita-se, desde já, para sintetizar as motivações, quer factuais quer legais, que levaram a direcção da revista a recusar a publicação peticionada.

I.5 - Começa por afirmar que o reivindicado direito de resposta, tal como foi exercido e estruturado, viola, em seu entender, alguns pressupostos geradores do alegado direito, a saber:

a) desrespeita a questão da legitimidade por, no caso, inexistir a faculdade de "repor a verdade", pela razão simples de que não houve lesão da reputação e boa fama na medida em que este nem sequer foi pessoalmente referenciado nos textos a que quer responder;

b) a extensão do texto que objectiva ripostar ao que tem por título "A Hora de Prestar Contas" excede a extensão deste, não cuidando o respondente de pagar antecipadamente ou assegurar o envio de "importância consignada bastante";

c) o texto, designadamente na parte em que quer responder ao que tem por título "A Hora de Prestar Contas", não mantém com este uma relação directa e útil.

Invoca-se, igualmente, o não cumprimento de alguns aspectos procedimentais expressamente elencados na Lei de Imprensa, como a necessidade da carta do respondente seguir pelo seguro do correio e, ainda, a referência ao facto de a sua assinatura não se encontrar notarialmente reconhecida.

Conclui, assim, ter havido violação dos nºs 1, 2 e 4, 1ª parte, pelo que, ao abrigo do nº 7, todos do artº 16º da Lei de Imprensa, procedeu à recusa da referida publicação.

./.





ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

Eis, pois, relatados todos os comportamentos e factos, bem como as motivações que lhes subjazem e que, claramente, colocam o recorrente e a revista recorrida nos antípodas.

II - DO DIREITO

II.1 - Inscreve a nossa Constituição Política, a propósito da liberdade de expressão e informação, o direito de resposta como uma franquia de natureza pessoal e que inequivocamente aproveita do regime jurídico próprio inerente aos direitos fundamentais (cfr. artº 18º nºs 1 e 2 da C.R.P.). A sua inserção e consagração, de resto, no artº 37º nº 4 é um sinal incontornável do peso e relevo que o legislador constituinte lhe quis facultar na nossa estrutura jurídico-constitucional.

II.2 - No domínio da legislação ordinária e, também, com interesse para a resolução do caso em apreço, cita-se o artº 16º e seus números do Dec. Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, alterado pelos Dec. Leis nºs 181/76 e 377/88, de 9 de Março e de 24 de Outubro (Lei de Imprensa).

III - ANÁLISE

III.1 - Preceitua o artº 4º, nº 1, al. d), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho que, entre outras tarefas, cabe à Alta Autoridade "deliberar sobre os recursos interpostos no caso de denegação do exercício do direito de resposta". Ora, se se conjugar esta disposição com o estatuido no artº 3º, al. g), do mesmo diploma legal fica-se cabalmente elucidado sobre a legitimidade e competência desta Alta Autoridade para aceitar, instruir e, a final, deliberar sobre a questão ora posta à sua ponderação e sindicância.

III.2 - OS ESCRITOS PUBLICADOS

Lida e reflectida a carta do recorrente, do seu teor se alcança que o mesmo se insurge contra vários trabalhos noticiosos, todos eles publicados no nº 51 da "Revista Antral", a saber: o primeiro, sob a forma de editorial, inserto na 3ª página, tem por título "Eleições de Delegados Distritais e Concelhios", está subscrito por José Manuel Jorge; logo na página seguinte (4) está publicado o segundo, intitulado "Nota de Abertura" e é da autoria

./.





ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

conjunta de Álvaro Relvas e Florêncio de Almeida; o terceiro, da responsabilidade da Direcção, está na página 6 com o título "A hora de Prestar Contas"; por fim, à página sete (7) figura o último dos escritos impugnados sob o título "Opinião" e, imediatamente em baixo, em subtítulo, escreveu-se "A justificação que se impõe".

III.3 - Ora, se se ler atentamente os diversos artigos que deram azo à reacção do aqui recorrente, acabados de enumerar, logo se concluirá que, na verdade, qualquer deles é contenedor de passagens e referências passíveis de pôr em causa alguns valores inerentes à personalidade.

Senão repare-se: no artigo intitulado "Eleições de Delegados Distritais e Concelhios", escreveu-se, no parágrafo terceiro, o seguinte e passa-se a citar *"Quais os motivos para os ex-directores terem este procedimento inqualificável prejudicando todos os sócios? Será que não lhes bastou já durante e depois da campanha eleitoral se servirem da calúnia, de folhetos anónimos, de fotocópias de entrevistas em jornais, enfim, dos mais baixos, reles e inimagináveis processos? ... E nem mesmo assim conseguiram os seus intentos!"*.

No artigo designado "Nota de Abertura", como já se disse, o respondente, ao fundo, é concreta e especificamente citado, embora se reputa este escrito, pelo modo como está redigido, de entre todos, o mais brando e inócuo. A pessoa do recorrente, nesta peça, apenas é tocada e visada indirectamente, enquanto membro que foi da Direcção cessante de Antral.

O terceiro trabalho noticioso, intitulado "A Hora de Prestar Contas", refere a "ruinosa gestão financeira" da Direcção anterior. Mais à frente, sob o artº 2º, afirma, categórico: *"Pagou a ANTRAL ao ex-director Cesário Moreira a colocação de uma antena no carro para o seu telemóvel. Acabou o mandato e a antena continua na sua posse! Ainda no domínio das telecomunicações a ANTRAL sempre pagou as chamadas efectuadas pelos Srs. Directores, que no último dia do seu mandato passaram o número dos telemóveis para o nome particular de cada um, respectivamente: Cesário Moreira (ex-Vice-Presidente/Lisboa), Manuel da Silva (Vogal/Porto), José Pereira (Vogal/Faro). Com esta vergonhosa conduta a Direcção em funções começou desde logo a sentir dificuldades porque os assuntos a tratar com a ANTRAL iam parar aos ex-directores!"*.

Por fim, a última peça questionada, que tem por título "Opinião" e, logo em baixo, em subtítulo, "A Justificação que se Impõe", é igualmente pejorativo nas suspeitas que suscita sob a forma interrogativa e que deixa no ar, designadamente a que, de seguida, se transcreve: *"As entrevistas que eu*

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

dei, foram enviadas durante a campanha eleitoral, para diversos pontos do País, para dizerem o que eu não disse, só não disseram, foi que com elas, e sem eu pretencer aos órgãos da ANTRAL, consegui estragar o grande negócio da venda de taxímetros, que seria obrigatório já em 95, por causa das 7 tarifas que a Direcção cessante tanto defendeu e fez aprovar, porquê? Estaria interessada no negócio?"

III.4 - Assim, pelas transcrições acabadas de fazer, não pode deixar de se concluir que algumas asserções e referências integradoras dos referidos escritos têm uma manifesta aptidão para causar dano à reputação e boa fama do recorrente, enquanto ex-director de Antral, que é, de resto, a qualidade que, para efeitos do direito de resposta, invoca.

Face aos factos e comportamentos (estes por acção e omissão) acima descritos, é chegado o momento de formular uma questão óbvia e que é a seguinte: estará certa e em conformidade com a legislação ao caso aplicável a consequência jurídica tirada pela revista recorrida denegando, por omissão, a publicação do texto de resposta? Por outras palavras, será que, na situação em análise, procedendo como procedeu, a Direcção da revista terá feito dos normativos em que se louva uma boa e pertinente interpretação?

Pensa-se que não, sobretudo pelas razões que, desde já, se adiantam: relativamente à exigência de a carta ter de ser expedida pelo seguro do correio (carta registada com aviso de recepção) e a necessidade de a assinatura do respondente dever estar notarialmente reconhecida, ocorre lembrar duas coisas; em primeiro lugar, será bom não esquecer que se está perante meros aspectos procedimentais e não verdadeiros pressupostos geradores do contra-direito da recusa; em segundo lugar, se dirá que tais formalidades apenas visam provar a recepção e a autoria da resposta. Ora, "in casu", nenhum destes dados ou elementos foram contestados ou postos em causa pela Direcção da revista, razão pela qual não teria qualquer sentido a recusa embasada em qualquer desses motivos. Aliás, este entendimento tem vindo a ser sufragado, quer pela doutrina quer pelos julgados unânimes e reiterados desta Alta Autoridade. Neste mesmo sentido, ver, também, a nossa Directiva publicada no Diário da República, II Série, de 14 de Junho de 1991.

Mas a revista recorrida, em abono da sua posição, aduz, igualmente, alguns limites legais ao direito de resposta que, uma vez verificados e preenchidos, como que poderiam validar e tornar legítima a assumida recusa.

Questiona-se, à cabeça, o problema da legitimidade do recorrente, estribada no facto de o respondente não ser individual e concretamente

./.



3045



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

referenciado nas peças jornalísticas por ele impugnadas; é, de resto, com base nesta ideia que daí parte para concluir que não lhe assiste, no caso vertente, o direito "de repor a verdade". Aqui, antes de prosseguir na análise da argumentação apresentada, um esclarecimento, de imediato, se impõe: dos quatro trabalhos noticiosos postos em xeque e acabados de arrolar, apenas dois fazem uma referência expressa, nomeando-o concretamente, à pessoa do recorrente: são eles os da "Nota de Abertura" e "A Hora de Prestar Contas". Nos restantes, na verdade, só indirectamente é visado, na exacta medida em que integrava o colectivo da Direcção cessante da ANTRAL. Não é, pois, correcto dizer-se que o recorrente não era especialmente citado nos artigos em causa; nos dois acabados de aludir era-o seguramente, e, quanto aos restantes, a invocada excepção de ilegitimidade também não colhe, sobretudo pelo seguinte: nesta sede, tem-se entendido que, para efeitos de interesse em contraditar, isto é, de legitimidade, bastará que o interessado possa ser identificado pelo círculo de pessoas do seu relacionamento pessoal ou profissional. É, precisamente, o que sucede neste caso, dado tratar-se de uma publicação a distribuir no universo dos associados pertencentes à mesma actividade sócio-profissional. Consequentemente, não seria nada difícil aos leitores da revista localizar mentalmente e identificar as pessoas visadas nos escritos em causa.

Logo a seguir alega ser a resposta impertinente, isto é, assevera que o texto de resposta não mantém com o respondido uma relação directa e útil. De notar que, aqui, neste tópico, a revista nada mais acrescenta: limita-se a reproduzir a letra e o conceito da Lei, sem aditar factos concretos, ou seja, frases ou passagens do texto que discrepem e, por isso, estejam em dessintonia com os escritos respondidos. Sobre esta matéria é conhecida a posição, quer da doutrina quer deste órgão, no sentido de se entender que os limites antepostos ao direito de resposta têm de ser razoáveis e não atentarem contra o princípio da igualdade e eficácia. Quer dizer, não obstante a ideia da pertinência da resposta constituir, na realidade, uma exigência legal, certo é, também, que a sua excessiva rigidez e rigor não podem de modo algum fazer tábua rasa da função da resposta. Acresce, outrossim, a circunstância de este requisito requerer a consideração do texto no seu conjunto e não através de passagens esparsas ou isoladas, que é, como já se viu, uma questão que a revista não trata nem especifica. Porque é assim, não procede a argumentação que objectiva dar como verificada e provada a impertinência da resposta.

Por fim, suscita ainda a revista, no sentido de ver coonestada a rejeição assumida, o limite da extensão permitida (cfr. nº 6 do artº 16º da Lei de Imprensa). Mais refere, na argumentação expendida, o facto de o texto que

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

visa responder ao escrito intitulado "A Hora de Prestar Contas" exceder a extensão deste, sendo certo que o, então, respondente não se apresentou para pagar a publicação da demasia. Por assim ser, remata dizendo que este, a crescer aos outros, foi mais um factor que a levou à decisão da recusa.

Será caso para perguntar se, neste ponto particular (excesso de tamanho da resposta) a razão estará do lado da "Revista Antral" ou do ora recorrente. Mas, também aqui, os argumentos da recorrida parecem não proceder face ao prescrito no artº 16º nº 9 da Lei de Imprensa.

Concretizando melhor, adita aquele nº 9 que: "Se a resposta contrariar o disposto no nº 4, o director do periódico, ouvido o conselho de redacção e com o seu parecer favorável, poderá recusar a sua publicação mediante carta registada com aviso de recepção, expedida nos três dias seguintes à recepção da resposta".

Tal quer significar que o órgão de informação, no caso, a Direcção da "Revista Antral" devia ter comunicado ao interessado, pelo seguro do correio e no prazo legal, a recusa da publicação, bem como os fundamentos da mesma. Isto porque o respondente deve ser parificado dos motivos concretos da denegação (ilegitimidade, extemporaneidade, excesso de extensão, resposta impertinente, termos desprimorosos, etc.) sob pena de, a não ser assim, poder ficar imprestabilizada toda e qualquer veleidade de defesa ou recurso, quer para esta Alta Autoridade, quer para os tribunais. Daí o carácter coagente e substancial da formalidade da recusa que o legislador teve o cuidado de expressamente regulamentar, fixando prazos para a sua efectivação. Lembra-se, a este título, o que já atrás se deixou dito sob o tópico "Do Direito", a propósito da importância do instituto do direito de resposta na nossa arquitectura jurídico-constitucional. Está-se, portanto, na presença de um comando legal cuja observância é imperativa, não disponível. De resto, o seu deliberado não acatamento pode acarretar a aplicação de multas (cfr. artº 33º nº 2 da Lei de Imprensa).

Mas, além desta cominação de natureza penal, uma outra existe que a melhor doutrina vem defendendo e que consiste em considerar a falta de recusa, nos casos em que a resposta não contenha expressões desprimorosas, como uma aceitação tácita; e, a ser assim, como parece que é, tal equivalerá a uma decadência do contra-direito de denegar. Quer dizer, a partir daqui, qualquer fundamentação que venha a ser invocada para alicerçar o acto de recusa não colhe, não poderá ser aceite, tornando-se evidente a obrigatoriedade da publicação. Daí a obrigatoriedade de tal comunicação formal; e seria precisamente nela e através dela que a Direcção da revista deveria ter dado a saber ao respondente a demasia que teria de, antecipadamente, pagar para

./.



3047



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

que o seu texto pudesse ser integralmente publicado. Na situação em tela, porém, nada disto foi satisfeito, razão pela qual a solução a alcançar não poderá deixar de ser favorável à petição do ora recorrente.

IV - CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

Apreciado um recurso de Manuel Vieira da Silva contra a "Revista Antral", por não ter publicado um texto que lhe enviou ao abrigo do direito de resposta e que se destinava a esclarecer e a rectificar, por considerar serem atentatórios do seu bom nome e dignidade, os artigos intitulados "Eleições dos Delegados Distritais e Concelhios", "Nota de Abertura", "A Hora de Prestar Contas" e "A Justificação que se impõe", todos insertos na edição nº 51, Março/Abril, a páginas 3, 4, 6 e 7, respectivamente, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- Dar provimento ao recurso e, em consequência, recomendar à Direcção da "Revista Antral" proceda à publicação, nos termos da Lei, da resposta em causa, num dos dois números seguintes, a contar da notificação da presente deliberação.

Esta deliberação tem natureza vinculativa, de acordo com o estatuido no nº 1 do artº 5º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, constituindo a sua inobservância crime de desobediência (artº 348º, nº 1, do Código Penal).

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Cipriano Martins (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Assis Ferreira, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 20 de Novembro de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

